



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 163, DE 2010 (Do Poder Executivo)

AVISO N° 202/2010 – C. CIVIL

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel na Área do Turismo, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

TURISMO E DESPORTO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Mensagem nº 163

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel na Área do Turismo, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Brasília, 9 de abril de 2010.

EM Nº 00022 MRE

Brasília, 21 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel na Área do Turismo, celebrado em 11 de novembro de 2009, em Brasília.

2. O Acordo em apreço fundamenta-se em estratégia de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística, objetivando incrementar o fluxo de turistas e de investimentos recíprocos.

3. Dentre os principais pontos cobertos pelo Acordo destacam-se:

o desenvolvimento da cooperação turística bilateral nos seguintes domínios: turismo de saúde, turismo rural e turismo cultural religioso;

o empenho em intensificar o grau de capacitação dos profissionais envolvidos na promoção e no desenvolvimento do turismo, estimulando o intercâmbio de especialistas e técnicos da área;

o estímulo à prática de visitas recíprocas de representantes da mídia especializada e agentes e operadores de turismo, com o objetivo de assegurar a divulgação de informações sobre atrações turísticas de ambos os países;

a cooperação dentro da Organização Mundial do Turismo das Nações Unidas e de outras organizações internacionais relacionadas ao turismo, por meio do intercâmbio de informações e, quando for o caso, de apoio mútuo.

4. O Ministério do Turismo participou das negociações e aprovou o texto final do Acordo, que foi assinado pelo Senhor Ministro do Turismo, Luiz Eduardo Barreto Filho, e pelo Senhor Ministro do Turismo de Israel, Stas Misezhnikov.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DE DO ESTADO DE ISRAEL NA ÁREA DE TURISMO**

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo do Estado de Israel
(doravante denominados “Partes”),

Desejando fortalecer as boas relações entre os dois países, promover o entendimento mútuo entre seus povos e expandir a cooperação no campo do turismo com base na igualdade e no benefício mútuo; e

Reconhecendo a importância do desenvolvimento do turismo sustentável e de seu impacto sobre o bem-estar e sobre o alívio da pobreza da população mundial,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As Partes, observadas suas respectivas legislações nacionais, envidarão esforços para promover o desenvolvimento do turismo e a cooperação técnica bilateral entre seus países, particularmente relacionadas a turismo de saúde, turismo rural e turismo cultural e religioso, entre outros.

Artigo 2

1. As Partes estimularão o intercâmbio de especialistas e de técnicos da área do turismo, com vistas a alcançar altos níveis de conhecimento e de profissionalismo daqueles envolvidos na promoção e no desenvolvimento do turismo.

2. As Partes encorajarão a cooperação entre instituições de ensino e de treinamento profissional relacionados ao turismo, bem como o intercâmbio por meio de programas de treinamento de recursos humanos.

Artigo 3

1. As Partes incentivarão o intercâmbio de informações técnicas, incluindo dados estatísticos, leis e regulamentos relacionados à atividade turística, bem como de material promocional entre suas autoridades oficiais da área do turismo.
2. As Partes estimularão o intercâmbio de experiências e informações relativas ao desenvolvimento de projetos e de pesquisas na área do turismo, inclusive quanto ao gerenciamento de crises e à mitigação dos impactos das mudanças climáticas no turismo.

Artigo 4

1. As Partes encorajarão visitas recíprocas de representantes da mídia, de operadores de turismo e de agentes de viagem, com o objetivo de assegurar que informações sobre atrações turísticas de cada uma das Partes sejam divulgadas na outra, contribuindo para o incremento do fluxo turístico entre os dois Países.
2. Cada uma das Partes envidará esforços para participar, sempre que possível, de exposições, seminários, feiras e outras atividades promocionais organizadas pela outra Parte.

Artigo 5

As Partes procurarão facilitar a importação e a exportação de documentos e materiais relativos à promoção do turismo, observadas suas respectivas legislações nacionais.

Artigo 6

As Partes promoverão e encorajarão a cooperação e o investimento entre setores empresariais de cada país.

Artigo 7

As Partes cooperarão no âmbito da Organização Mundial do Turismo das Nações Unidas e outras organizações internacionais relacionadas ao turismo, por meio do intercâmbio de pontos de vista e informações e, quando acordado, por meio de apoio mútuo.

Artigo 8

Qualquer cooperação particular realizada sob o presente Acordo estará sujeita aos respectivos ordenamentos jurídicos das Partes, assim como aos orçamentos disponíveis. Cada Parte assumirá seus próprios custos resultantes das atividades relacionadas à cooperação desenvolvidas no âmbito do presente Acordo, a menos que seja acordado de outra forma por escrito.

Artigo 9

1. As Partes reunir-se-ão, conforme necessário, para estabelecer um programa de trabalho para a implementação deste Acordo. Um Comitê Conjunto será estabelecido para esta finalidade.
2. As reuniões do Comitê Conjunto poderão ser realizadas por meio de comunicações eletrônicas.

Artigo 10

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação deste Acordo será resolvida entre as respectivas autoridades competentes. Se nenhuma solução for alcançada, a controvérsia será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo 11

Para os propósitos da implantação deste Acordo, as autoridades competentes serão:

- a) pelo Governo de Israel, o Ministério do Turismo; e
- b) pelo Governo da República Federativa do Brasil, o Ministério do Turismo.

Artigo 12

O presente Acordo entrará em vigor na data da última das Notas pelas quais as Partes informam uma à outra, por escrito, pela via diplomática, sobre o cumprimento de suas respectivas formalidades legais internas.

Artigo 13

1. Este Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado.
2. Qualquer uma das Partes poderá manifestar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia terá efeito três meses após a data da notificação.

Feito em Brasília, no dia 11 do mês de novembro de 2009, que corresponde ao dia 24 de Cheshvan, de 5770, do calendário hebreu, em dois originais, nos idiomas português, hebraico e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL

Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho
Ministro do Turismo

Stas Misezhnikov
Ministro do Turismo

FIM DO DOCUMENTO
